

PARECER N° 1561/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI N° 286/12.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador David Soares, que dispõe sobre o procedimento administrativo do CADAN - Cadastro de Anúncios de atividades sem fins lucrativos.

Em suma, visa o projeto abrandar as penalidades impostas em razão de irregularidades de anúncios utilizados por instituições sem fins lucrativos, prevendo, por exemplo, a necessidade de advertência antes da imposição de multa, de forma contrária à previsão do art. 40 da Lei Municipal nº 14.223/06, conhecida como Lei Cidade Limpa.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosseguir em tramitação, posto que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2^a edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Denota-se claramente, por outro lado, que a propositura veicula uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, cuja definição encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6^a ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

Resta demonstrada, portanto, a competência municipal para o regramento da matéria.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Não obstante, é necessária a apresentação de Substitutivo a fim de adequar a redação do texto proposto às normas da Lei Complementar Federal nº 95/98.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO N° DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI N° 0286/12

Altera a redação dos artigos 40, 41 e 43, da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 40 e 41 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passam a vigorar acrescidos de parágrafo único com as seguintes redações:

"Art. 40 ...

...

Parágrafo único. Quando o infrator for instituição sem fins lucrativos a imposição de penalidade será precedida de advertência, a fim de possibilitar a regularização do anúncio antes da imposição de multa." (NR)

"Art. 41. ...

Parágrafo único. Quando o responsável for instituição sem fins lucrativos o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo será de 90 (noventa) dias." (NR)

Art. 2º O artigo 43 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido de um parágrafo, renumerando-se os primitivos parágrafos como §§ 2º e 3º, com a seguinte redação:

"Art.43 ...

...

§ 1º Quando o infrator for instituição sem fins lucrativos as multas serão aplicadas da seguinte forma:

I - primeira multa no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) por anúncio irregular;

II - acréscimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada metro quadrado que exceder os 4,00m² (quatro metros quadrados);

III - persistindo a infração após o prazo previsto no parágrafo único do art. 41, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, reaplicada a cada 30 (trinta) dias a partir da lavratura da anterior, até a efetiva regularização ou a remoção do anúncio, sem prejuízo do resarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Prefeitura.

§ 2º No caso do anúncio apresentar risco iminente, a segunda multa, bem como as reaplicações subsequentes, ocorrerão a cada 24 (vinte e quatro) horas a partir da lavratura da multa anterior até a efetiva remoção do anúncio.

§ 3º Nos casos previstos nos arts. 9º e 10 desta lei, em que não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", faixas, pinturas e outros elementos que promovam profissionais, serviços ou qualquer outra atividade nas vias e equipamentos públicos, as sanções estipuladas neste artigo serão também aplicadas aos respectivos responsáveis, que passarão a integrar cadastro municipal próprio, que será veiculado pela Internet no "site" da Prefeitura, na condição de "cidadão não responsável pela cidade"." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da publicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17/10/2012.

ARSELINO TATTO - PT - PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ADOLFO QUINTAS – PSDB

CELSO JATENE – PTB

EDIR SALES – PSD

SANDRA TADEU – DEM – RELATORA